



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.720019/2006-16  
**Recurso n°** 514.581 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.541 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ - Compensação  
**Recorrente** MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa.

**RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Incabível a restituição de saldo negativo do IRPJ se ausente a liquidez e certeza do valor pleiteado.

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE.**

O IRPJ retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

## Relatório

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Vitória da Conquista, que através do Despacho Decisório 004/2008 emitido pelo seu titular, indeferiu parcialmente os pedidos de compensação abaixo relacionados:

PER/DCOMP	Credito	Débito/Código	Valor	P/A
04071.10176.040703.1.3.02-0720	2.402,62	5993	2.402,62	jan/03
22523.16853.040703.1.3.02-9753	5.437,67	5993	5.437,67	abr/03
05836.92122.250805.1.3.02-8900	11.966,78	5993	19.757,16	jul/05
23756.74965.261005.1.3.02-6963	7.201,61	5993	12.117,43	set/05

Esclarece a Autoridade Fiscal designada para analisar a procedência do pleito, que segundo a DIPJ apresentada pelo próprio contribuinte, o valor das estimativas devidas no ano-calendário de 2002, somaria R\$ 18.376,84, e que teriam sido quitadas da seguinte forma:

01 – R\$ 9.938,97 através de valores retidos na fonte.

02 – R\$ 8.437,87 através de compensação com o saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Acrescenta que “ no ajuste anual, ficha 09-A – Demonstração do Lucro Real, fl. 24, foi registrado prejuízo fiscal e na ficha 12-A – Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real, fl. 29, não foi apurado valor devido, significando que as antecipações constituem saldo negativo. A DIPJ acusa saldo negativo decorrente de retenções e compensações de R\$ 19.306,23”.

Aduz com relação a identificação dos valores retidos que “as informações contidas na DIPJ são confirmadas pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, exceto com relação ao valor de R\$ 2.260,30, CNPJ 59.104.422/0001-50. O contribuinte foi intimado, fl. 94 apresentar os informes de rendimentos oriundos da fonte pagadora com o CNPJ identificado, em resposta à intimação foram apresentados vários informes de rendimentos, fls. 69 a 93. No entanto, a retenção no valor de R\$ 2.260,30 não foi comprovada. A falta de indicação na DIRF pela fonte pagadora aliada a não comprovação através da apresentação do Informe de Rendimentos, sugerem a glosa do IRRF reclamado pelo contribuinte no valor de R\$ 2.260,00”.

Após a glosa efetuada, a apuração do IRPJ do período apresenta a seguinte expressão:

VALOR DEVIDO DA DECLARAÇÃO	0,00
EXTINÇÃO POR UTILIZAÇÃO DO IR RETIDO	9.938,97
EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO	8.437,87
IRRF NÃO UTILIZADO NA DEDUÇÃO DAS ESTIMATIVAS	929,39
SALDO DEVIDO	-19.306,23

IRRF UTILIZADO E NÃO CONFIRMADO NA DIRF	2.260,30
SALDO NEGATIVO RECONHECIDO	-17.045,93

Em sua defesa, o Contribuinte alega que a “não cabe a referida glosa desde quando todos os valores retidos por essa fonte constaram da ficha 43 pg. 1 da DIPJ exercício de 2003 ano-calendário de 2002, bem como fazem parte dos comprovantes de retenções fornecidos pela fonte pagadora Volkswagem do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.422/0001-50, em anexo, nos valores respectivos de R\$ 3.821,06, retidos nos meses de março a dezembro e 2002, e o valor de R\$ 1.040,38 retidos nos meses de janeiro a dezembro/2002, todos códigos de retenção 8045”.

Por final, alega que a “autoridade fazendário deixou de atualizar o Saldo Negativo do IRPJ pela taxa SELIC conforme determina o art. 38, letra d, da IN SRF 210/2002, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração”

A DRJ decidiu:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de saldo negativo do IRPJ se ausente a liquidez e certeza do valor pleiteado.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE.

O IRPJ retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 21/05/2009 e apresentou recurso em 22/06/2009 (segunda-feira).

Em seu recurso argumenta:

Quanto a glosa do crédito no valor de R\$2.260,30 proveniente da retenção efetuada pela fonte CNPJ 59.104.422/0001-50 e não visualizada pela Receita Federal na DIRF apresentada pela fonte pagadora, não cabe a referida glosa desde quando todos os valores retidos por essa fonte constaram da ficha 43 pg. 1 da DIPJ exercício de 2003 ano-calendário 2002, bem como fazem parte dos comprovantes de retenções fornecidos pela fonte pagadora Volkswagen do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.422/0001-50, em anexo, nos valores respectivos de R\$3.821,06, retidos nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2002 e o valor de R\$1.040,38 retidos nos meses de janeiro a dezembro/2002, todos nos códigos de retenção 8045. Após a juntada à presente Manifestação de Inconformidade dos comprovantes de retenções fornecidos pela fonte pagadora, por certo, caberá a Receita Federal do Brasil caso não visualize os recolhimentos das retenções, determinar a retificação do DIRF apresentada pela Volkswagen do Brasil Ltda de forma a serem reconhecidos os créditos informados pela recorrente.

Quanto ao segundo ponto do cerne da questão, constata-se claramente que a autoridade fazendária deixou de atualizar o Saldo Negativo do IRPJ pela Taxa Selic conforme

determina o Art. 38, letra "d" da IN SRF 210/2002, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

*Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

*d) na hipótese de saldo credor do IRPJ e da CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

Requer, ao final:

Considerar todos os valores retidos pela fonte pagadora Volkswagen do Brasil Ltda., CNPJ 59.104.422/0001-50 constantes da pg. 1, ficha 43 DIPJ ano-calendário 2002, exercício de 2003, devidamente comprovado através dos dois informes de rendimentos em anexo fornecido pela fonte pagadora;

Que sobre o saldo o **Crédito Negativo de IRPJ** seja aplicado a taxa Selic a partir do mês subsequente ao encerramento do exercício, até a data da compensação efetuada através das DCOMP,s apresentadas acima mencionadas.

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

As alegações da recorrente em sede de recurso já tinham sido trazidas em sede de impugnação e sobre elas se manifestou a DRJ:

*O contribuinte contesta a glosa efetuada e anexa ao PAF 02 comprovantes emitidos pela Volksvagem do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.422/0001-50, nos valores respectivos de R\$ 3.821,06, e R\$ 1.040,38 (fls.131/132), que comprovariam o erro cometido pela fiscalização.*

*Ocorre, entretanto, que os documentos trazidos ao PAF pelo contribuinte, não o socorrem, uma vez que tais Informes de Rendimentos já constam dos levantamentos de IRPJ retido na fonte efetuados pela autoridade fiscal, estão informados em DIRF (fls. 38 e 51), e integram o montante de retenções já reconhecidos pela autoridade fiscal como antecipações possíveis de dedução do IRPJ apurado no período, que resultou na convalidação do saldo negativo de R\$ 17.045,93.*

Tal fato encontra-se comprovado na planilha “Demonstrativo de Consolidação das Retenções” de 2002, fl. 54, onde se demonstra cristalinamente o aproveitamento das retenções trazidas aos autos pela impugnante, não se prestando tais documentos, para comprovar retenções na fonte que foram acrescidas ao saldo negativo da impugnante, sem o respaldo dos respectivos comprovantes, procedimento que vai de encontro ao que dispõe o art. 943 do RIR/1999, conforme abaixo:

Reproduzo abaixo a planilha de fls. 54 citada no trecho acima reproduzido do voto DRJ:

Contribuinte: Móvel Motores e Veículos Ltda. Demonstrativo de Consolidação das Retenções de 2002, Relativas aos Estabelecimentos Matriz e Filial											
FONTE RETENTORA			Estabelecimentos Beneficiários				Totais da Empresa		Solicitado Pelo Contribuinte	Diferença	
CNPJ	Nome	Código	CNPJ 0001/40	IRRF	CNPJ 0002/20	IRRF	Rendimento	IRRF			
01.605.446/0001-02	Banco Mercantil S/A	3426	Fin.						8,24	-8,24	
43.343.623/0001-70	Apolo Adm. De Bens SC Ltda	3426	Fin.			1.590,45	318,09	1.590,45	318,09	318,09	
02.558.132/0001-69	Tele Centro Oeste Celular Part. S/A	5706	Fin.Cap.Próg	4,90	0,72			4,90	0,72	0,72	
02.570.688/0001-70	Brasil Telecom Participações S/A	5706	Fin.Cap.Próg	21,04	3,13				3,13	3,13	
33.870.163/0001-84	Banco Bilbao Vizcaya Argen.Br S/A	3426	Fin.	0,10	0,02				0,02	0,02	
34.169.557/0001-72	Banco Mercantil S/A	6800	Fin.			41,16	8,24		8,24	8,24	
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	3426	Fin.			10.597,23	2.119,44		2.119,44	2.119,44	
TOTAIS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS				26,04	3,87	12.226,84	2.445,77	1.595,35	2.449,64	12,09	2.437,55
33.004.300/0155-53	Comissão Exec. Do Plano Lav. Cacaueira	6147	Prod. Público	1.003,86	58,73	3.471,08	203,06	4.474,94	261,79		261,79
13.937.065/0001-00	Secretaria da Educação	1708	Serv.			1.272,97			0,00		0
47.658.539/0001-04	Consórcio Nacional Volkswagen LTDA	8045	Serv.	88.117,34	1.325,49	132.293,87	1.989,67	220.411,21	3.315,16	3.315,16	0
57.561.615/0001/04	Banco FINASA S/A	8045	Serv.			2.068,15	18,54		18,54	18,54	
59.104.422/0001-50	Volkswagen Brasil Ind. Aut. Ltda	8045	Serv.	259.704,63	3.821,06	75.293,46	1.040,38	334.998,09	4.861,44	4.861,44	0
59.104.422/0001-50	Volkswagen Brasil Ind. Aut. Ltda	8045	Serv.						0,00	2.260,30	-2.260,3
59.109.165/0001-49	Banco Volkswagen S/A	8045	Serv.			26.051,86	390,77		390,77	390,77	0
60.888.898/0001-08	VVD Volkswagen Corretagem Seguros Ltda	1708	Serv.			2.269,59	28,60		28,60	28,60	0
61.100.145/0002-20	Indiana Seguros S/A	8045	Serv.			1.098,54			0,00		0
33.004.300/0155-53	Comissão Exec. Do Plano Lav. Cacaueira	6190	Serv. Público	450,00	42,53	1.073,50	101,45	1.523,50	143,98		143,98
TOTAIS DECORRENTES DE SERVIÇOS				348.271,97	5.189,08	241.421,94	3.569,41	556.932,80	8.758,49	10.856,27	-1.835,99
TOTAIS				349.301,87	5.251,68	257.121,86	6.218,24	563.003,09	11.469,92	10.868,36	601,56
Exclusão de Valores Retidos relativos aos outros tributos contidos no valor retido										2.260,30	
Código: 6147 Percentual Retenção 5,85%, Sendo IRPJ 1,20 Demais(CSLL1,0%, COFINS 3% e PIS 0,65%) 4,65. ((32,27/5,85)*4,65)										208,09	
Código: 6190 Percentual Retenção 9,45%, Sendo IRPJ 4,80 Demais(CSLL1,0%, COFINS 3% e PIS 0,65%) 4,65. ((27,69/9,45)*4,65)										70,85	
Valor da Retenção Líquida Relativa ao IRPJ									11.190,98	8.608,06	322,62

Como se pode observar com clareza, na linha referente ao declarante Volkswagen, já constam os valores de R\$ 3.821,06 e R\$ 1.040,38, que a recorrente afirma que não teriam sido considerados no despacho decisório.

Quanto ao segundo argumento, acompanho o manifestado pela decisão recorrida:

*Consta ainda da impugnação, reclamação em relação à forma de atualização dos créditos do contribuinte que foram objeto da compensação deferida parcialmente. Com referência a esta matéria, há que se esclarecer que a valoração dos débitos e créditos objeto de pedidos de compensação, ocorre de forma automática, no momento da entrega da DCOMP, e independe de pedido do contribuinte..*

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10540.720019/2006-16  
Acórdão n.º **1302-00.541**

**S1-C3T2**  
Fl. 166

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator